



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001255-41.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WENISON ANTONIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para conceder a comutação de 1/5 (um quinto) sobre a pena, nos termos do art. 3º do Decreto Presidencial nº11.846/2023. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001255-41.2025.8.26.0026 VOTO Nº 61194
Comarca: Bauru (Execução nº 0007758-07.2017.8.26.0496)
Juízo de Origem: DEECRIM UR3
Magistrado(a): Elaine Cristina Storino Leoni
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: WENISON ANTONIO DOS SANTOS
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por WENISON ANTONIO DOS SANTOS contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru, que indeferiu seu pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, ao argumento de que o agravante não preenche o requisito objetivo estatuído para a benesse pleiteada (fls. 20/21 – 17.10.2024).

Contraminutado o recurso (fls. 29/31) e mantida a decisão guerreada (fls. 32), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse elaborado cálculo de penas (fls. 45/47). A planilha de cálculo foi juntada aos autos (fls. 53),

e, em nova manifestação, a d. Procuradoria opinou pelo improvimento (fls. 59/63).

É o relatório.

Postulada a comutação de penas, tal benefício foi indeferido ao agravante, ante o não locupletamento do requisito objetivo para tanto demandado.

Com efeito, trata-se de sentenciado condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 157 § 2º, II do Código Penal.

Anote-se que, além do artigo 3º do referido - “Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto” -, para a concessão da comutação de penas, deve ser observado

também o disposto no artigo 9º e seu parágrafo único — “Art. 9º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”.

Dessarte, pela conjugação de tais normas, e pelo que dos autos consta (fls. 53), o agravante, reincidente, cumpriu 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo e a fração de 1/4 da pena do delito comum até a data de 25.12.2023, conforme determinado no Decreto nº 11.846/2023, preenchendo o requisito temporal para a concessão da comutação pleiteada.

Assim, esse cálculo de pena para fins de comutação apontou que o agravante cumpriu o requisito objetivo para a concessão da comutação da pena do crime não impeditivo.

No tocante ao requisito

subjetivo, observa-se que o agravante praticou falta de natureza grave na data de 19.09.2022, em razão do não retorno de saída temporária, a qual foi reabilitada em 11.11.2023, conforme Boletim Informativo anexado às fls. 659/665, dos autos da execução principal nº 0007758-07.2017.8.26.0496.

Ou seja, a falta grave não foi cometida nos dozes últimos meses anteriores a data de 25 de dezembro de 2023, definida no Decreto nº 11.846/2023.

Dessarte, cumpridos os requisitos exigidos para a concessão do indulto, pelo que a r. decisão atacada deve ser cassada, concedendo-se a comutação ao agravante.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo, reformando-se a decisão recorrida para conceder a comutação de 1/5 (um quinto) sobre a pena, nos termos do art. 3º do Decreto Presidencial nº11.846/2023.

GUILHERME G. STRENGER
Relator